



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Plataforma Nacional de Editais de 23/05/2025

Certidão de publicação 2

Intimação

Número do processo: 0021828-42.2024.8.25.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Órgão: 14ª Vara Cível de Aracaju

Tipo de documento: EDITAL DE INTIMAÇÃO

Disponibilizado em: 23/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Processo nº 202411400803 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, CNPJ/MF nº 10.808.849/0001- 40 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 202411400803, NOS TERMOS DO ART.52, §1º DA LEI N.º 11.101/2005. A Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, Vânia Ferreira de Barros, na forma da lei, FAZ SABER a todos os credores e interessados, bem como ao público em geral, que foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, CNPJ/MF nº 10.808.849/0001- 40, situada a Rua Padre Nestor Sampaio, nº 140, CEP: 49045-015, representada pelo advogado Marcos Viana Gabriel de Souza e Silva OAB/SE 394-B, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa AUTO VIAÇÃO PARAÍSO. A requerente alega que tem sido uma das principais operadoras no sistema de transporte público de passageiros na região metropolitana de Aracaju, atuando em conjunto com as empresas Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda. Diz que o setor de transporte urbano de passageiros vem sofrendo perda na demanda desde 2014, que enfrentou o período mais crítico na pandemia, com uma redução de 70% da sua demanda, sem ter reduzido na mesma proporção a oferta; que, após a pandemia, as dificuldades permaneceram, o passageiro não retornou integralmente e a ausência de auxílio dos gestores do transporte colocou em extrema dificuldade para manter sua estrutura operacional em pleno funcionamento. Afirma que a responsabilidade solidária com os débitos das empresas supramencionadas tornou sua situação mais delicada, pois seu fluxo de caixa não permite o cumprimento integral das suas obrigações, evidenciando a necessidade de uma abordagem unificada para a solução da crise, sem prejuízo da existência de dívidas próprias que necessitam ser negociadas. E, dessa forma, defende sua inclusão em recuperação judicial do mesmo grupo. Requer o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, de modo que o plano de recuperação judicial seja processado e julgado de forma conjunta para todo o grupo econômico. Às fls. 335/336, decisão autorizando o pagamento parcelado das custas e determinando a intimação da requerente para promover emenda inicial, com atendimento aos requisitos do art. 51, incisos II, III, VI, VII e VIII, da Lei nº 11.101/2005. Às fls. 339/3.354, manifestação da requerente promovendo a emenda. Às fls. 3.361, despacho determinando a intimação da requerente para comprovar o pagamento das custas iniciais, bem como para juntar a relação de credores com a formatação adequada. Às fls. 3.381, manifestação da requerente juntando a relação de credores e o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas. Às fls. 3.396, despacho determinando a intimação da requerente para comprovar o pagamento das custas. Às fls. 3.400/3.402, 3.428/3.429, 3.431/3.432, 3.460/3.462, manifestações da requerente juntando comprovantes de pagamento das demais parcelas das custas iniciais. Às fls. 3.473, certidão atestando o pagamento integral das custas. Em síntese é o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa Auto Viação Paraíso, com estribo em razões sinteticamente traduzidas no relato. Com a emenda apresentada às fls. 339/3.354, a requerente promoveu a juntada de documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11/101/2005, que não tinham sido apresentados com a inicial; e a comprovação do pagamento integral das custas iniciais, ocorreu com a juntada de fls. 3.460/3.462. Dito isso, analisando a petição inicial e os documentos

acostados, bem como aqueles que foram juntados posteriormente, verifico que foram cumpridos os requisitos objetivos exigidos pela Legislação Falimentar. Segundo lição de Fábio Ulhoa Coelho, “o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial” (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155). Em outras palavras, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos formais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Destaco que o plano de recuperação judicial das empresas Viação Progresso Ltda e Transporte Tropical Ltda foi aprovado e homologado no Processo nº 201511402064, o que impede que o plano da empresa requerente seja processado de forma conjunta. Também destaco que, até a designação da assembleia geral de credores no Processo nº 201511402064, não houve qualquer manifestação/pedido no sentido de inclusão da empresa requerente na recuperação que se processa naqueles autos. Portanto, caberá a empresa requerente apresentar o seu plano de recuperação para deliberação em assembleia de credores. Ante o exposto, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos abaixo elencados e consecutivas determinações. 1. DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. 2. SUSPENSÃO de todas as execuções movidas contra a empresa recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso III, e no art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal. 3. APRESENTAÇÃO mensal das contas da empresa recuperanda, com junta neste processo, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores. 4. APRESENTAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. 5. COMUNIQUE-SE, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e solicite-se o valor do débito fiscal da empresa recuperanda (art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005). 6. PUBLIQUE-SE o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 7. NOMEIO para a Administração Judicial a empresa Jorge Luiz Husek- Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 33.313.698-54, representada por Jorge Luiz Husek Emanuelli, OAB/SE 7918, com endereço na Rua São Judas Tadeu, nº 285, Bairro Pereira Lobo, nesta Capital, que deverá ser intimado para, em aceitando o múnus, comparecer em Juízo, assinar o termo de compromisso. a-) o Administrador Judicial deverá informar a situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias corridos, para fins do disposto no art. 22, II, alínea “a”, primeira parte, e alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, e fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda; b-) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, através do endereço eletrônico a ser informado pelo Administrador Judicial ao aceitar o múnus, no prazo de 15 dias (úteis) nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005; c-) com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial juntará ao processo para publicação do edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal; c-) publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações deverão ser propostas por ações próprias e por dependência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito (art. 8º da Lei nº 11.101/2005); 8. OFICIE-SE às Varas Estaduais Cíveis, às Varas Trabalhistas e às Varas da Justiça Federal, desta Capital, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 9. OFICIE-SE à Junta Comercial de Sergipe – JUCESE e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adoção da providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. 10. INTIME-SE. Notifique-se o Ministério Público. Com efeito, em obediência ao inciso II, do §1º, do art. 52, da citada lei, torno pública a RELAÇÃO DE CREDITORES, cujos valores atualizados de seus créditos, bem como sua classificação, seguem discriminados em arquivo disponível no link abaixo: <https://tjsebr.sharepoint.com/:b:/s/14VaraCvel/EXIiLtUha8JB6ilIAkZtkgBAuSOfmasA5t7EqT4yVW3cg?e=F8yLtT> Desse modo, ficam advertidos todos os credores, nos termos dos artigos 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, para apresentarem ao Administrador Judicial, através do endereço eletrônico rj.viacaoparaíso@gmail.com, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2025. Eu, Daniela Melo Alves, Diretora de Secretaria que o fiz digitar e subscrevo. Vânia Ferreira de Barros Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/VjqlwEO1dZOJT8CzhX32Db6DGMoWQn/certidao>
Código da certidão: VjqlwEO1dZOJT8CzhX32Db6DGMoWQn